



1

Ilmº. Sr.

Marcelo Carlos Ramos Mergulhão,

Presidente da Comissão de Julgamento CODEVASF - 3ª SR.

Referência: Concorrência EDITAL N º 34/2017

PLANTERRA PROJETOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, empresa que atua no ramo de elaboração de Projetos Agropecuários, com endereço à rua Benjamin Constant, nº 04, Sertânia-PE, inscrito no CNPJ sob o nº 11.470.077/0001-41, irresignado com a decisão que a inabilitou no processo de licitação 34/2017, vem no prazo legal, que lhe assegura o item 8.1, oferecer o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** por meio de seu diretor administrativo, pelos fatos de direito a seguir expostos.

A decisão ora recorrida foi publicada no dia 30 de julho de 2018, (uma segunda-feira) o prazo para oferecimento de recurso, iniciou-se no dia 31 de julho de 2018, findando a teor do item 8.1 do Edital 34/2017, no dia 06 de agosto de 2018. Protocolizados nesta data, fica evidente sua **TEMPESTIVIDADE**.

A decisão que inabilitou a empresa recorrente no processo licitatório 34/2017, não conseguiu traduzir com fidelidade as razões expendidas quando do oferecimento das razões de contestar, daí porque, a sua reforma é medida que se impõe, tendo em vista, que o julgado nos moldes como processado, fere a lei, e não encontrará amparo, inclusive, perante nossos Tribunais.

Na verdade, permissa Vênia, a comissão de licitação, talvez até, em decorrência de suas atribuições, as quais, imagina-se, sejam enormes, não conseguiu interpretar o espírito do Edital, porquanto, fez verdadeiro malabarismo de raciocínio para dar uma conotação legal, ao que é notadamente ilícito. Senão vejamos!



Grosso modo, entendeu a Comissão técnica de julgamento quando de sua análise, que os sócios proprietários da empresa PLANTERRA são irrigantes em Perímetros Públicos de Irrigação da CODEVASF; que os sócios encontram-se inadimplentes perante a CODEVASF; que os sócios não juntaram certidões de adimplência; que não se dissociam sócios proprietários das responsabilidades das pessoas jurídicas que Representam e que os sócios devem atestar a adimplência, pois são responsabilidades vertidas a pessoa jurídica.

Evidente que os fatos suscitados quando da decisão, estão a merecer alguns esclarecimentos. verbis.

De saída, convém registrar, quanto às figuras dos senhores **Jesses Silva Marinho**, e **Gustavo Henrique Oliveira Marinho** que o mesmos e os demais proprietários de unidades parcelares para exploração agrícola, encontram-se todos respaldos pela Portaria nº 56 de 13 de fevereiro de 2017 do Ministério da Integração Nacional e da Lei nº 13.340/2016 e lei 13.606/2018, conforme documentos anexos;

São, portanto, pessoas físicas, que preenchendo os requisitos necessários estabelecidos quando da licitação para aquisição dos lotes licitados anteriormente, o fizerem em seus nomes individuais, não se confundindo com a licitação publicada no edital 34/2017, já que, nesse processo, resta indubioso, ser a PLANTERRA PROJETOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado, a real e verdadeira licitante.

Por outro lado, o referido texto legal acima citado, alterou e deu outras providências a lei 13.340/16, tendo em vista que, facultou aos produtores rurais o adimplemento de suas dívidas rurais **até 27.12.2018**.

Diante desse fato, que se revela incontroverso, já aí, se percebe, que não há se falar em inadimplência da Empresa PLANTERRA PROJETOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, e muito menos de seus sócios.

Desta forma, se o prazo final para resolução de qualquer dívida perante a CODEVASF se estende até dezembro do corrente ano, parece mendaz e precipitado, afirmar que a empresa PLANTERRA, não reúne condições para participar desse processo, sob o argumento que não possui lastro financeiro e está inadimplente.

Outro fato relevante diz respeito às certidões de adimplência, que segundo o que dispõe o edital é direcionado para proprietário ou ocupante de unidade parcelar irrigável e/ou não irrigável.

Evidente que a pessoa jurídica PLANTERRA, não possui e nem ocupa unidade parcelar irrigável ou não irrigável, portanto não estaria, por força do edital obrigado a apresentar tais documentos.

Para não deixar dúvidas acerca da verossimilhança das alegações supra, convém transcrever, texto oriundo do edital. verbis.

4.2.2. Quando se tratar de **PESSOA JURÍDICA**:

m) *Qualificação Econômico-Financeira:*

m-2) *Certidões de adimplência expedidas pela Codevasf, Associações de Produtores e/ou Distritos de Irrigação, em se tratando de proprietário ou ocupante de unidade parcelar irrigável e/ou não irrigável.*



Como se ver, pois, não há no **edital nº 034/2017, qualquer** exigência no sentido de juntar ou apresentar certidões em nome dos sócios das pessoas jurídicas.

Ao longo de todo subitem 4.2.2, estão elencados as solicitações de documentos acerca estritamente da pessoa jurídica. Isso significa dizer que não há exigência para os sócios quotistas.

Para provar tal fato, basta olhar com atenção os exatos termos do **artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, que com todas as letras determina que o edital é a lei interna da Licitação** e, como tal, vincula ao seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. A vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia, que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

Da mesma forma, o edital é bastante claro em seu item 4.2.2. ao requerer a declaração de bens e rendimentos em nome da pessoa jurídica **OU DOS SÓCIOS** conforme abaixo descrito:

4.2.2. Quando se tratar de **PESSOA JURÍDICA**:

m) Qualificação Econômico-Financeira:

m-1) Declaração atualizada de Bens e Rendimentos, devidamente comprovados por meio de registro imobiliário, registro de propriedade, ou notas fiscais em nome da pessoa jurídica, ou dos sócios que integram o seu capital social, com valores que permitam a avaliação da sua capacidade econômico-financeira, conforme subitem 6.1.2, na forma do modelo constante no Anexo VII deste Edital.

Desta forma, o edital faculta à pessoa jurídica escolher a apresentação de bens e rendimentos em seu nome ou de seus sócios. Não podendo posteriormente a Administração exigir a apresentação de bens e rendimentos apenas em nome da pessoa jurídica. O fato dos bens e rendimentos dos sócios terem sido utilizados para comprovação de renda da pessoa jurídica, não autoriza a exigência de documentos que não foram solicitados no edital. O licitante não pode ser punido por eventuais imprecisões ou omissões de pontos essenciais em um edital de licitação.

E neste rosário de decisões açodadas, já se percebe que também houve violação ao edital, no que diz respeito a parte atinente aos Recursos Administrativos, que se não sanados, poderá causar à licitante, ora recorrente, grave e irreversível prejuízo, porquanto, observe V.Sª, que antes mesmo de esgotar a possibilidade de exercer seu direito de Recurso, previsto no item 8.1, essa mesma Comissão, já publicou o resultado final da fase de habilitação, e mandou publicar que as propostas financeiras, serão abertas no dia 01 de agosto de 2018, dentro, portanto, do prazo para interposição do recurso que teria direito à Planterra, em decorrência da decisão que a inabilitou no presente processo. Conforme faz prova resultado de julgamento em anexo.

Isto significa, que a comissão em decorrência dessa pressa, negou aos demais proponentes o direito, inclusive, de oferecer impugnação ao Recurso, agora oferecido, caracterizando dessa maneira grave cerceamento a direito de Ampla Defesa, garantido as partes.



24

DO PEDIDO.

Ante o exposto, requer a habilitação da PLAN TERRA perante a licitação, uma vez que, fartamente provado que **não houve qualquer violação ao edital** de Concorrência nº 34/2017.


Na esteira do exposto requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade das decisões hostilizadas, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o inciso 4º, do artigo 109, da Lei nº 8666/93.

Requer, finalmente que esta comissão a par das argumentações supra, determine, incontinenti, a suspensão do julgamento das **propostas financeiras**, abertas, por essa Comissão, até que seja julgado o presente recurso, e se cumpra fielmente os exatos termos dos itens 8.1 e 8.3 do edital já antes referido, tendo em vista que eivada de graves e incontornáveis vícios, a ensejar a nulidade do processo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Petrolina, 04 de Agosto de 2018.


Planterra Projetos e Consultoria Empresarial Ltda.
Jesses Silva Marinho
Diretor Administrativo.

7 de agosto de 2018 16:54

De: marcelo carlos

Para: augusto junior Secretaria

Prezado licitante,

Em resposta à Vossa correspondência datada de 04/08/2018 cabe esclarecer, inicialmente, que a fase de recursos compreendendo as razões e contrarrazões da Concorrência – Edital no 34/2017, ocorreram logo após o 1º relatório publicado pela comissão julgadora em 22/05/2018, no qual foram relacionados os licitantes habilitados para a fase seguinte (abertura das propostas financeiras), e os licitantes que justificadamente foram inabilitados. Contra a empresa Planterra, na fase inicial de recursos (razão), fora apresentado recurso por outra licitante e, oportunamente fora garantido direito de resposta à referida empresa na fase seguinte (contrarrazão), ocasião em que fora apresentado os argumentos de defesa. Após esse período, é importante ressaltar, que coube a comissão analisar todos os argumentos e, respaldado pela Assessoria Jurídica da CODEVASF/3ª SR, apresentar seu parecer final no **Relatório de Resposta aos Termos dos Recursos e Contrarrazões interpostos ao Resultado de Julgamento do Edital de Concorrência no 034/2017 – Fase de Habilitação** e que fora divulgado a todos os licitantes por meio do site da própria CODEVASF. Convém também esclarecer que no momento atual, não cabe mais nenhuma providência por parte dessa comissão caso venha a receber algum recurso administrativo relacionado a fase de habilitação visto que para a CODEVASF tal fase fora finalizada.

Atenciosamente,

Marcelo C. R. Mergulhão

Presidente Comissão Julgamento – Edital 034/2018

De: "augusto junior" <augusto.junior@codevasf.gov.br>

Para: "Marcelo Carlos Ramos Mergulhão" <marcelo.carlos@codevasf.gov.br>

Enviadas: Segunda-feira, 6 de agosto de 2018 8:11:46

Assunto: Fwd: Recurso Administrativo contra inabilitação

De: "Jesses Marinho" <jsmarinho2@gmail.com>

Para: "marcelo carlos" <marcelo.carlos@codevasf.gov.br>

Cc: "3a sl" <3a.sl@codevasf.gov.br>

Enviadas: Sábado, 4 de agosto de 2018 17:38:07

Assunto: Recurso Administrativo contra inabilitação

Exmo. senhor Marcelo Carlos Ramos Mergulhão, Presidente da Comissão de Julgamento - Codevasf- 3ª SR . Edital 34/2017

Seguem anexos de Recurso Administrativo contra a inabilitação desta empresa.

Atenciosamente,

Planterra Projetos e Consultoria Empresarial Ltda.
Jesses Silva Marinho
Diretor administrativo